



Ministério da
Fazenda



Nota Cetad/Coest nº 136, de 13 de setembro de 2023.

Interessado: Gabinete da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

Assunto: Letra de Crédito do Desenvolvimento (LCD)

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de análise e manifestação acerca do impacto orçamentário-financeiro da Minuta de Projeto de Lei, que tem por finalidade a criação da Letra de Crédito do Desenvolvimento (LCD).

ANÁLISE

2. O texto do Projeto de Lei em análise é reproduzido abaixo:

“O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a Letra de Crédito do Desenvolvimento (LCD), título de crédito nominativo, transferível e de livre negociação, representativo de promessa de pagamento em dinheiro.

§1º A LCD será emitida exclusivamente por bancos de desenvolvimento autorizados a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES).

§2º A LCD constitui título executivo extrajudicial e será emitida exclusivamente sob a forma escritural, mediante registro em entidade registradora ou depositário central autorizado pelo Banco Central do Brasil, com as seguintes características:

I - a denominação “Letra de Crédito do Desenvolvimento”;

II - o nome da instituição emissora;

III - o nome do titular;

IV - o número de ordem, o local e a data de emissão;

V - o valor nominal;

VI - a data de vencimento, não inferior a 12 meses;

VII - a taxa de juros, fixa ou flutuante, admitida:

a) a variação de índice de preços, permitida a atualização em periodicidade inferior a um ano; ou

b) taxa de juros pós-fixada referenciada à Taxa DI over ou Taxa média referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais.

VIII - outras formas de remuneração, quando houver, inclusive baseadas em índices ou taxas de conhecimento público;

IX - a forma, a periodicidade e o local de pagamento; e

X - a descrição da garantia real, quando houver.

Art. 2º A instituição emissora deverá disponibilizar em seu sítio na internet um relatório anual de efetividade com a identificação dos projetos apoiados pela instituição financeira em montante equivalente às emissões de LCDs e sua aderência aos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Organização das Nações Unidas (ONU).

Art. 3º A LCD poderá ser emitida com garantia real, constituída mediante penhor ou cessão de direitos creditórios elegíveis, identificados em cesta de garantias a ser vinculada às LCDs.

Parágrafo único. Os direitos creditórios dados em garantia à LCD poderão ser substituídos por outros, de perfil de risco equivalente, por iniciativa do emitente da LCD, nos casos de liquidação ou vencimento antecipados dos créditos.

Art. 4º A emissão de LCDs fica limitada a R\$ 10.000.000.000,00 (dez bilhões de reais) por ano, por instituição emissora, observado o disposto no art. 5º.

Parágrafo Único. Em consonância com o disposto no Artigo 143 da Lei nº 14.436, de 9 de agosto de 2022, as LCDs poderão ser emitidas durante o prazo de cinco anos, findo o qual a instituição emissora disponibilizará avaliação da efetividade do instrumento no alcance de seus objetivos, conforme art. 2º, e poderá propor sua renovação.

Art. 5º Compete ao Conselho Monetário Nacional a disciplina das condições de emissão da LCD, em especial os seguintes aspectos:

I - as condições de resgate antecipado do título, que somente poderá ocorrer em ambiente de negociação

competitivo, observado o prazo mínimo de vencimento;

II - a alteração do limite de emissão anual, por instituição emissora, a que se refere o artigo 4º; e

III - o estabelecimento de critérios e limitações adicionais de acordo com o porte e o perfil de risco da instituição emissora, podendo fixar limites diferenciados entre as instituições emissoras.

Art. 6º Ficam vedados, no exercício de 2023, o pagamento de juros incidentes sobre a LCD, a sua recompra, o seu resgate e a sua alienação no mercado secundário.

Art. 7º Os rendimentos produzidos pelas LCDs se sujeitam à incidência do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, exclusivamente na fonte, às seguintes alíquotas:

I - 0% (zero por cento), quando:

a) auferidos por pessoa física residente ou domiciliada no País;

b) pagos, creditados, entregues ou remetidos a beneficiário residente ou domiciliado no exterior, exceto em país com tributação favorecida a que se referem os arts. 24 e

24-A da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, que realizar operações financeiras no País de acordo com as normas e condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

II - 15% (quinze por cento), quando auferidos por pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado, pessoa jurídica isenta ou optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional).

§ 1º No caso de residente ou domiciliado em país com tributação favorecida a que se refere o art. 24 da Lei nº 9.430, de 1996, aplicar-se-á a alíquota de 15% (quinze por cento).

§ 2º Os rendimentos tributados exclusivamente na fonte poderão ser excluídos na apuração do lucro real.

§ 3º Para fins do disposto neste artigo, consideram-se rendimentos quaisquer valores que constituam remuneração do capital aplicado, inclusive ganho de capital auferido na alienação.

§ 4º As perdas apuradas nas operações com os ativos a que se refere este artigo, quando realizadas por pessoa jurídica tributada com base no lucro real, não serão dedutíveis na apuração do lucro real.

Art. 8º A distribuição pública da Letra de Crédito do Desenvolvimento observará o disposto pela Comissão de Valores Mobiliários.

Art. 9º A Lei nº 13.483, de 21 de setembro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Esta Lei institui a Taxa de Longo Prazo (TLP), dispõe sobre a remuneração do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) e do Fundo da Marinha Mercante (FMM) e sobre a remuneração dos financiamentos concedidos pelo Tesouro Nacional ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES).” (NR)

“Art. 2º Os recursos do FAT e do FMM, quando aplicados pelas instituições financeiras oficiais federais em operações de financiamento, serão remunerados de acordo com metodologia de cálculo definida pelo Conselho Monetário Nacional, pro rata die, por uma das taxas a seguir, estabelecida pela instituição financeira aplicadora, em cada operação:

I – Taxa de Longo Prazo (TLP): composta pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado mensalmente e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), e pela taxa de juros prefixada baseada na estrutura a termo da taxa de juros das Notas do Tesouro Nacional Série B – NTN-B para o prazo de 5 (cinco) anos.

II – Taxa SELIC: a taxa média referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia, pós-fixada, divulgada pelo Banco Central do Brasil;

III – Taxa Prefixada: composta pela taxa de juros prefixada baseada na estrutura a termo da taxa de juros das Letras do Tesouro Nacional – LTN e das Notas do Tesouro Nacional Série F – NTN-F para o prazo de 5 (cinco) anos; ou

IV – Taxa Prefixada MPME: composta pela taxa de juros prefixada baseada na estrutura a termo da taxa de juros das Letras do Tesouro Nacional – LTN e das Notas do Tesouro Nacional Série F – NTN-F para o prazo de 3 (três) anos, aplicável exclusivamente para micro e pequenas empresas, em consonância com o estabelecido pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e médias empresas, conforme critérios estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 1º A parcela prefixada da TLP e as Taxas Prefixadas, previstas nos incisos III e IV do caput, serão as vigentes na data de contratação da operação e aplicadas de forma uniforme

por todo o prazo do financiamento, sem prejuízo da faculdade de a instituição financeira aplicadora, em conformidade com a regulamentação do Conselho Monetário Nacional, quando aplicável, utilizar a parcela prefixada da TLP e as Taxas Prefixadas vigentes na data de leilão destinado a contratar concessões ou autorizações para exploração de serviços públicos.

.....

§ 6º As taxas de juros de que trata o caput não se aplicam aos recursos dos Fundos utilizados em operações de financiamento de empreendimentos e projetos destinados à produção ou à comercialização de bens e serviços de reconhecida inserção internacional, cujas obrigações de pagamento sejam denominadas ou referenciadas em dólar norteamericano, em euro ou em moeda de livre conversibilidade definida pelo Conselho Monetário Nacional, as quais observarão o disposto no art. 6º da Lei nº 9.365, de 16 de dezembro de 1996.

§ 7º As operações de financiamento de empreendimentos e projetos destinados à produção ou à comercialização de bens e serviços de reconhecida inserção internacional, cujas obrigações de pagamento sejam denominadas e referenciadas em moeda nacional, passam a poder ser remuneradas pelas taxas previstas nos incisos I a IV do caput.

§ 8º O BNDES poderá aprovar operações de financiamento com recursos do FAT referenciadas no indexador previsto no inciso II do caput, desde que a carteira aplicada no referido indexador, nos termos desta Lei, não seja superior a 50% (cinquenta por cento) do saldo integral dos recursos repassados segundo o disposto no § 1º do art. 239 da Constituição Federal.” (NR)

“Art. 3º A parcela prefixada da TLP e as Taxas Prefixadas a que se refere o § 1º do art. 2º serão apuradas de acordo com metodologia definida pelo Conselho Monetário Nacional e divulgadas pelo Banco Central do Brasil até o último dia útil do mês imediatamente anterior ao de sua vigência, observado o disposto a seguir:

I – A parcela prefixada da TLP terá vigência mensal, com início no primeiro dia útil de cada mês-calendário, e corresponderá à média aritmética simples das taxas para o prazo de cinco anos da estrutura a termo da taxa de juros das Notas do Tesouro Nacional Série B – NTN-B, apuradas diariamente, no período de seis meses que antecede a sua definição; e

II – As Taxas Prefixadas terão vigência mensal, com início no primeiro dia útil de cada mês-calendário, e corresponderão à média aritmética simples das taxas para o prazo de cinco ou de três anos da estrutura a termo da taxa de juros das Letras do Tesouro Nacional – LTN e das Notas do Tesouro Nacional Série F – NTN-F, apuradas diariamente, no período de seis meses que antecede a sua definição.

.....

§ 4º Para operações de crédito realizadas no âmbito do Programa de Aumento da Produtividade da Frota Rodoviária no País (Renovar), as taxas de juros referidas no caput deste artigo terão condições favorecidas ao tomador.

§ 5º O período de apuração da média aritmética simples a que se referem os incisos I e II do caput poderá ser alterado para até 12 (doze) meses de acordo com metodologia a ser definida pelo Conselho Monetário Nacional visando a reduzir o impacto da volatilidade das taxas da NTN-B, da LTN e da NTN-F sobre a TLP e a Taxa Prefixada, respectivamente.” (NR)

“Art. 5º O BNDES recolherá ao FAT, semestralmente, até o décimo dia útil do mês subsequente ao seu encerramento, o valor correspondente à remuneração dos recursos aplicados em operações de financiamento, decorrente da aplicação das taxas de juros a que se referem os incisos de I a IV do caput do art. 2º desta Lei sobre as respectivas operações de financiamento contratadas.

§ 3º O recolhimento das taxas de juros de que trata o caput ficará limitado a 6% a.a. (seis por cento ao ano), capitalizada a diferença.” (NR)

“Art. 11.

I – as condições de remuneração previstas no art. 2º, para operações de financiamento

contratadas entre o BNDES e seus tomadores;

.....

III - a TJLP, para as operações de financiamento contratadas até 31 de dezembro de 2017.” (NR)

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.”

3. O texto em análise institui a Letra de Crédito do Desenvolvimento (LCD), título de crédito nominativo, transferível e de livre negociação, representativo de promessa de pagamento em dinheiro.

4. O art. 7º enuncia que os rendimentos produzidos pelas LCDs se sujeitam à incidência do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, exclusivamente na fonte e estabelece as alíquotas aplicáveis, sendo:

I - 0% (zero por cento), quando:

a) auferidos por pessoa física residente ou domiciliada no País;

b) pagos, creditados, entregues ou remetidos a beneficiário residente ou domiciliado no exterior, exceto em país com tributação favorecida a que se referem os arts. 24 e 24-A da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, que realizar operações financeiras no País de acordo com as normas e condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

II - 15% (quinze por cento), quando auferidos por pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido arbitrado, pessoa jurídica isenta ou optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional).

5. O projeto restringe a emissão de LCDs exclusivamente por bancos de desenvolvimento autorizados a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou pelo Banco Nacional de Desenvolvimento

Econômico e Social (BNDES). Além disso, a emissão de LCDs fica limitada a R\$ 10.000.000.000,00 (dez bilhões de reais) por ano, por instituição emissora.

METODOLOGIA

6. As estimativas dos efeitos desta medida foram calculadas com base no potencial de renúncia de arrecadação da proposta. Foram utilizados os seguintes parâmetros nos cálculos das estimativas:

- a. 4 instituições financeiras potencialmente emissoras de LCDs, com emissão anual de R\$ 10 bilhões por instituição.
- b. Taxa anual média de remuneração estimada 9,19%.

IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

7. A tabela abaixo apresenta os resultados da renúncia na arrecadação estimados:

	(R\$)		
	2024	2025	2026
BNDES	78.115.000,00	234.345.000,00	312.460.000,00
Outros Bancos de Desenvolvimento	234.345.000,00	703.035.000,00	937.380.000,00
Total	312.460.000,00	937.380.000,00	1.249.840.000,00

8. Por fim, cumpre ressaltar que os montantes acima foram apurados com base em premissas teóricas aplicáveis ao caso.

CONCLUSÃO

9. Conforme tabela acima, haverá impacto orçamentário-financeiro negativo estimado da ordem de **R\$ 312 milhões** para o ano de **2024**, de **R\$ 937 milhões** para o ano de **2025**, e de aproximadamente **R\$ 1,25 bilhões** para o ano de **2026**.

À consideração superior.

Assinatura digital
ANDRÉ ROGÉRIO VASCONCELOS
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Gerente de Projetos

De acordo. Encaminhe-se ao chefe do Cetad.

Assinatura digital
FILIPÉ NOGUEIRA DA GAMA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador substituto da Coest

Aprovo a Nota. Encaminhe-se ao Gabinete do Secretário Especial da Receita Federal do Brasil.

Assinatura digital
CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe do Cetad



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

A página de autenticação não faz parte dos documentos do processo, possuindo assim uma numeração independente.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado ao processo em 13/09/2023 15:15:37 por Filipe Nogueira da Gama.

Documento assinado digitalmente em 13/09/2023 15:15:37 por FILIPE NOGUEIRA DA GAMA, Documento assinado digitalmente em 13/09/2023 14:59:20 por CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS e Documento assinado digitalmente em 13/09/2023 14:55:16 por ANDRE ROGERIO VASCONCELOS.

Esta cópia / impressão foi realizada por CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS em 13/09/2023.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP13.0923.15170.T0K3

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:

B9A7AAD8837A2D27E7E2B58BF0F77747DB86FC401F8C8BD0138D9795EC6E1C57